



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 3/2001:

Nomeando membros do Governo que indica.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 1/2001:

Dá providências sobre a participação emolumentar derivada da emissão gratuita de bilhetes de identidade.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR:

Portaria n.º 4/2001:

Altera o artigo 2º da Portaria n.º 80/84, de 22 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 3/2001

de 1 de Fevereiro

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados, sob proposta do Primeiro Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

- Dr. José Maria Pereira Neves, Ministro da Defesa;
- Eng.º Manuel Inocêncio Sousa, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, Ministro das Finanças e Planeamento;
- Dr.ª Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima, Ministra da Justiça e Administração Interna;
- Dr. Mário Anselmo Couto de Matos, Ministro da Agricultura e Pescas;
- Dr. Victor Manuel Barbosa Borges, Ministro da Educação, Cultura e Desportos;
- Dr. Dario Laval Rezende Dantas dos Reis, Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade;
- Eng.º Jorge Lima Delgado Lopes, Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- Dr. José Armando Filomeno Ferreira Duarte, Ministro do Turismo, Indústria e Comércio;
- Dr.ª Maria de Fátima Lima Veiga, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- Dr. Armindo Cipriano Maurício, Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa;
- Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;

Dr^a. Edeltrudes Rodrigues Pires Neves, Secretária de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local;

Dr^a. Maria de Jesus Veiga Miranda Mascarenhas, Secretária de Estado da Juventude.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 1 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves.

—o§o—
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2001

de 1 de Fevereiro

Os funcionários do Registo Civil têm direito e vêm auferindo uma participação emolumentar variável nas respectivas custas que não pode exceder, em cada mês, o correspondente a 45% do vencimento líquido de cada um, nos termos do artigo 11º do Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 21/97, de 28 de Abril, e nas condições aí estabelecidas.

Contudo o Decreto-Lei nº 27/2000 de 26 de Junho, veio regular a emissão gratuita de Bilhetes de Identidade no período compreendido entre a sua entrada em vigor até 10 de Fevereiro de 2001.

Assim por forma a compensar os funcionários por esta perda de receitas e garantir-lhes os emolumentos a que teriam direito;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Formalidades)

As receitas devidas pela emissão e renovação dos Bilhetes de Identidade, serão lançadas nos livros de registo apropriados, com a menção de gratuito nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 27/2000, de 26 de Junho.

Artigo 2º

(Direito a participação emolumentar)

O montante dos emolumentos devidos aos funcionários, nos termos do artigo anterior, será retirado do total das receitas arrecadadas pelos demais serviços das Conservatórias, Registos e Notariade da respectiva região que, nos termos da lei, caberiam ao Estado.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Januário Moreira da Costa.

Promulgado em 29 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Janeiro de 2001.

O Primeiro Ministro,

António Gualberto do Rosário.

—o§o—
MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR

Gabinete da Ministra

Portaria nº 4/2001

de 1 de Fevereiro

Com as mudanças organizacionais registadas na empresa no decurso dos anos, particularmente no que concerne às categorias e funções no PCCS, têm ditado alterações que torna o artigo 2º da Portaria nº 80/84, de 22 de Dezembro manifestamente desatualizado.

Ouvidos os serviços e organismos competentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 2º da Portaria nº 80/84, de 22 de Setembro passa a ter a seguinte redacção:

- a*) Controlador;
- b*) Capataz;
- c*) Conferente;
- d*) Portaló e Guincheiro;
- e*) Estivador.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Ministra do Turismo, Transportes e Mar, 28 de Dezembro de 2000. – A Ministra, *Maria Helena Semedo.*